

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

Trata-se o presente expediente sobre a apreciação do recurso apresentado em face do **resultado preliminar da etapa de Habilitação** do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2024 - FOMENTO A PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA, do Município de Itajubá/MG, interposto pelo(a) proponente:

Academia Filantrópica de Música e Artes de Itajubá

Arguindo em síntese:

- a) Que a correta interpretação do item 4.1.1 “a” do edital não contempla a exigência de que a Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos tenha sido institucionalmente formalizada nos órgãos competentes há pelo menos três anos. Mas sim, que comprove no mínimo três anos de existência e desenvolvimento de atividades culturais; e
- b) A análise dos critérios do item 4.1.1 ‘a” foi devidamente realizada na Etapa de Seleção, descrita no item 11 do edital, por meio da avaliação de portfólios, relatórios e demais materiais comprobatórios. E a Academia foi considerada pré-selecionada, configurando assim, uma reavaliação indevida de um critério já analisado na Etapa de Seleção.

Pelo exposto, solicitou revisão da condição de inabilitação.

DAS PRELIMINARES

O pedido de recurso apresentado é tempestivo e cumpre todo o rito previsto, por este motivo, passamos a apreciar o mérito.

Faz-se oportuno mencionar que assiste razão ao recorrente quanto à comprovação material da existência do projeto “acordes para o saber”, isso pois são diversos os materiais apresentados os quais ligam as atividades do projeto com a criação da instituição Academia Filantrópica de Música e Artes de Itajubá. Pontos esses avaliados pelos avaliadores da banca de seleção e quantificados em seu mérito.

Entretanto, não representa reavaliação de matéria já apreciada na Etapa de Avaliação, a análise dos documentos descritos no item 12 do edital, o qual trata da Etapa de Habilitação. Isso pelo motivo de aqui tratarmos de avaliação formal e documental da candidatura, não cabendo ao avaliador adentrar nos pontos meritórios da seleção, cabendo a este somente realizar a verificação se o proponente cumpre as exigências legais e formais prescritas no Edital



convocatório e na legislação. Desse modo, somente foram analisados, para aferir a habilitação, os documentos descritos no item 12 do edital, e consultada a regularidade fiscal e trabalhista da entidade.

DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 4.1.1 “a”

Com efeito, numa primeira interpretação, o texto do referido item nos leva a acreditar que o único requisito a ser cumprido pela entidade é três anos de desenvolvimento de atividade cultural, podendo ser comprovado por material gráfico. No entanto, uma leitura um pouco mais calma nos mostra que o item menciona dois momentos distintos: no primeiro exigindo no mínimo três anos de existência da entidade, e no segundo que desenvolva atividade cultural por igual período, a saber:

4.1.1. Em ambos os casos, é necessário que as entidades:

a) Comprovem, no mínimo, **três anos de existência e desenvolvimento de atividade cultural**, por meio de fotos, material gráfico de eventos, publicações impressas e em meios eletrônicos e outros materiais comprobatórios;

No entanto, é clarividente que o texto deixa dúvidas sobre a sua real interpretação, a qual fica ainda mais sinuosa ao consultarmos a legislação que a apoia, pois dá a entender a separação entre os dois pontos em conflito. Ou seja, o início das atividades culturais e a constituição jurídica da entidade, uma vez que menciona em textos apartados. Instrução Normativa nº 8/MinC, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre procedimentos relativos à Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva - PNCV:

Art. 24. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

IX - a exigência de que a entidade proponente possua:

- a) comprovação de, no mínimo, três anos de existência e desenvolvimento de atividade cultural, através de fotos, material gráfico de eventos, publicações impressas e em meios eletrônicos e outros materiais comprobatórios;
- b) situação cadastral ativa no CNPJ, conforme regulamentação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Assim sendo, esta assessoria ao se deparar com dúvidas sobre o assunto apresentadas pelos proponentes, têm se posicionado a favor da interpretação mais benéfica às entidades culturais inscritas. Isso, pautada na valorização da cultura local, no Princípio da instrumentalidade das formas, da verdade real e nos princípios norteadores da Política.

Contudo, não cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e nem tão pouco a esta assessoria fixar entendimentos sobre qualquer ponto no âmbito da Política Nacional Cultura



Viva - PNCV, uma vez que por força normativa, todos os instrumentos legais, incluindo os editais de chamamento público, são de inteira responsabilidade do Ministério da Cultura - MinC. Tanto que não se pode modificar ou alterar os editais padronizados pelo MinC. Isso decorre de que os editais no âmbito da PNCV também tem função de pré-certificar os interessados como pontos de cultura, e para que isso ocorra, todos os passos do processo devem se manter intactos, levando o MinC a realizar conferências nos editais publicados pelos entes federativos, bem como dos processos de seleção e habilitação do certame.

Mediante a incompetência da Secretaria de Cultura e Turismo e desta Assessoria para fixar a interpretação do referido item, o MinC foi consultado para que se manifestasse sobre o caso. E este nos retornou com o seguinte parecer, o qual segue anexo a esta decisão:

Prezado Cleiton,

Encaminho legislação que confirma a necessidade de três anos de CNPJ.

1. Instrução Normativa que regulamenta a Lei Cultura Viva

[INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2015](#)

Art. 66. A transferência de recursos públicos como consequência da celebração de TCC com entidade cultural que tenha registro no CNPJ há menos de três anos só poderá ser realizada se compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data de emissão dos respectivos empenhos. (*redação dada pela Instrução Normativa MINC nº 8, de 11 de maio de 2016*)

<https://www.gov.br/cultura/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao-e-normativas/instrucao-normativa-minc-no-1-de-7-de-abril-de-2015-1>

2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) -

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/114791.htm

Art. 90. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 86 a art. 89, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2024;

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural

Ministério da Cultura

(61) 2024-2568

www.gov.br/culturaviva



Desse modo, tendo em vista a clara orientação do Ministério da Cultura, não pode essa assessoria opinar senão pela manutenção da condição de inabilitação do proponente por não cumprir ao que dispõe o item 4.4.1 “a” do edital, uma vez que a instituição Academia Filantrópica de Música e Artes de Itajubá foi constituída juridicamente em 25/07/2024, conforme consta no comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal do Brasil. Salientamos, que a avaliação desse ponto mostra-se requisito formal apreciado na fase de habilitação, referente à primeira parte do comando legal “três anos de existência” e conforme entendimento fixado pelo MinC, a entidade não cumpre tal requisito.

Assim sendo, pelos motivos expostos, esta assessoria opina pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado em face do resultado preliminar da etapa de habilitação.

Itajubá/MG, 27 de dezembro de 2024.

CLEITON FREITAS DA SILVA

Assessor Cultural

Decido:

AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA MACIEL

Secretária de Cultura e Turismo

